

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.818, de 2007, na origem), da Deputada Cida Diogo, que *institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 241, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.818, de 2007, na origem), da Deputada Cida Diogo, propõe instituir o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

Consta a proposição de três artigos, o primeiro dos quais define o objetivo da lei.

O art. 2º institui o dia 10 de outubro como o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas. Seu parágrafo único explicita que, nessa data, entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais e estaduais, desenvolver atividades como: palestras; concursos de frase ou redação; eleição de cipeiro escolar; e visitas em empresas.

O art. 3º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora enfatiza a necessidade de que as escolas assumam o papel de transmitir, para seus alunos crianças e adolescentes, noções de prevenção de acidentes e de cuidados com a saúde.

O exemplo das CIPA – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, voltadas para o ambiente de trabalho, pode inspirar a criação de CIPA escolares, que, além de permitir a construção de um espaço mais seguro

e saudável para a educação, representariam um avanço também no que se refere à cidadania e à gestão participativa.

As outras atividades sugeridas contribuiriam, igualmente, para aumentar a consciência dos jovens cidadãos sobre a necessidade de se empenhar na prevenção de acidentes e na preservação da saúde.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Cumprasse assinalar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, estabeleceu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 2009, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

No que toca à data comemorativa a ser instituída pelo PLC nº 241, de 2009, é certo que ela se mostra altamente relevante, ao propiciar oportunidades de ampliar a consciência de nossas crianças e adolescentes sobre a necessidade do seu engajamento na preservação da própria saúde e na prevenção de acidentes.

As estatísticas mostram o quanto têm crescido historicamente, em nosso País, as mortes por causas externas, que abrangem homicídios, suicídios e acidentes fatais. Os adolescentes e as crianças estão entre as principais vítimas desse tipo de mortes.

Acidentes e casos de violência não fatais, tais como lesões, envenenamentos e intoxicações, ferimentos, fraturas e queimaduras, também representam sérias ameaças às nossas crianças e adolescentes. Ressaltemos, ainda, casos de maus-tratos e de violência no lar, de abuso sexual e de *bullying*, para termos uma mais ampla noção dos riscos a que está sujeita a população infantojuvenil.

Se a responsabilidade dos pais e de outros cuidadores para com a segurança dos recém-nascidos é indiscutivelmente decisiva, o grau de participação das crianças e adolescentes nos cuidados com a própria segurança e saúde aumenta de modo paulatino, até atingir um elevado patamar de autonomia.

As escolas devem assumir seu papel nesse processo, ampliando a consciência de seus alunos sobre como agir diante de potenciais ameaças e situações de risco. O Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas virá oferecer, sem dúvida, oportunidades de relevantes esclarecimentos do tema. Deve levar, também, ao questionamento de como está sendo trabalhada, no dia a dia das escolas, a busca pela prevenção de acidentes, da violência e de outras ocorrências que afetam a saúde e a segurança dos estudantes.

Sendo assim, avaliamos que o PLC nº 241, de 2009, deve, quanto ao mérito, ser aprovado, atendendo, ademais, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa.

Parece-nos muito recomendável, contudo, em prol da concisão e da precisão lógico-conceitual, preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, aperfeiçoar a redação do art. 2º. Cumpre, assim, eliminar, da frase “É instituído o dia 10 de outubro de cada ano, como o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.” a expressão “de cada ano,”.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.818, de 2007, na origem), com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 241, de 2009)

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.818, de 2007, na origem), a expressão “de cada ano,”.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator